

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0297917-08.2015.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR EM VARGEM GRANDE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, CONDENANDO O ENTE MUNICIPAL A DESFAZER O LOTEAMENTO IRREGULAR, NO PRAZO DE 12 MESES, RESPEITADA CONDICIONANTE DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA; E A RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA AMBIENTALMENTE, EM IGUAL PRAZO, EM AMBOS OS CASOS, SOB PENA DE MULTA; ALÉM DE DANOS MORAIS COLETIVOS DE R\$ 50.000,00 A SEREM DEPOSITADOS EM FAVOR DO FECAM - FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.

IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL.

CABE AO ENTE MUNICIPAL AUTORIZAR A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO EM SUA EXTENSÃO TERRITORIAL, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.766/79; ALÉM DE LEGISLAR, NA ESTRIA DO ART. 24, INC. VI C/C ART. 30, INCS. I E II, AMBOS DA CF, SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO.

DEVER – E NÃO FACULDADE – DE O MUNICÍPIO REGULARIZAR O USO, O PARCELAMENTO E A OCUPAÇÃO DO SOLO PARA ASSEGURAR O RESPEITO AOS PADRÕES URBANÍSTICOS E BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO OU APLICAR SANÇÕES RESTRITIVAS – INCLUSIVE O EMBARGO E DESFAZIMENTO DA OBRA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 6.514/2008 – QUANDO A CONSTRUÇÃO/LOTEAMENTO ESTIVER SITUADO EM ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA OU QUANDO NÃO

ATENDER AS CONDICIONANTES LEGAIS OU, AINDA, QUANDO REPRESENTAR GRAVE DANO AMBIENTAL.

LOTEAMENTO IRREGULAR INCONTROVERSO.

A INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO ENTE MUNICIPAL COM AS OBRAS IRREGULARES NÃO TEM O CONDÃO DE MITIGAR A AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFICAZES E EFICIENTES VISANDO OBSTAR O LOTEAMENTO IRREGULAR. PODER-DEVER DETERMINADO NA CF DE ORDENAÇÃO DO USO DO SOLO PARA FINS DE PARCELAMENTO, SUA COMPETÊNCIA DE PROTEGER O MEIO AMBIENTE E EVITAR A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS. ART. 23 DA CF.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DO E. STJ.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RECHAÇADA. PRECEDENTE DO E. STF.

RESERVA DO POSSÍVEL NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 241 DESTE E. TJRJ.

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E DE INDENIZAR, INCLUSIVE QUANTO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS. PRECEDENTES DO E. STJ.

DANO MORAL COLETIVO ARBITRADO COM PARCIMÔNIA, TODAVIA MANTIDO À MINGUA DE IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

REVERSÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – FMCA. PRECEDENTES DESTE E. TJRJ.

CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA MANTIDA. SÚMULA Nº 145 DESTE E. TJRJ. ENUNCIADO Nº 42/FETJ. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0297917-08.2015.8.19.0001 em que é apelante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Apelo, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

VOTO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, distribuída por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra **ADELINO GOMES DOS RAMOS, CONDOMÍNIO VALE DOS HIBISCOS** e **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** alegando que instaurou inquérito civil e constatou que o **CONDOMÍNIO VALE DOS HIBISCOS** está situado em loteamento irregular e que **ADELINO GOMES DOS RAMOS** é responsável pelo empreendimento; que o loteamento foi implantado sem licença prévia da Administração Municipal e está causando impactos ambientais; que o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** foi omissivo, limitando-se a promover edital de embargo e autos de infração.

Pugna, em sede de tutela antecipada, pela averbação da distribuição da presente demanda no RGI competente; que os primeiro e segundo Réus sejam instados a não realizarem qualquer movimentação de terra, construção nova ou acréscimo aos já existentes, demarcação ou intervenção na gleba em questão, bem como a não venderem ou revenderem qualquer lote ou fração do referido imóvel; afixarem placa no local de acesso ao referido loteamento, com dimensões mínimas de 2 m², indicando que o parcelamento é irregular, e que é vedada a alienação de lotes nele inclusos enquanto estiver *sub judice*; que os primeiros e segundo Réus se abstenham de veicular qualquer forma de propaganda de venda de lotes situados no parcelamento; que se oficie à CEDAE e à LIGHT para que não instalem nenhum ponto novo de abastecimento no local até o deslinde da presente demanda; determinar ao primeiro Réu a apresentação de todos os contratos pactuados referentes à alienação dos lotes inclusos no loteamento em tela, fazendo constar especialmente preço, a identidade do adquirente e o montante pago ao loteador, visando mensurar os lucros obtidos com a consumação dos danos ambientais pela implantação de loteamento ilegal.

No mérito, requer a manutenção da tutela antecipada e a condenação dos Réus a desfazerem o loteamento irregular, recuperarem a área degradada

ambientalmente em decorrência do loteamento e da ocupação irregular, bem como a dano moral coletivo a ser revertido para o fundo a que alude o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 (índex 000003).

Decisão deferindo a tutela antecipada requerida na exordial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento (índex 000405).

O d. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital homologou a desistência do *Parquet* em relação ao Espólio de **ADELINO GOMES DOS RAMOS**; confirmou a tutela antecipada quanto aos itens “1”, “3” e “5” desse capítulo da exordial; condenou o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** ao cumprimento da Obrigação de Fazer consistente no desfazimento do loteamento irregular situado à Serviente Três (Cleanto Paiva Leite), quadra 2, lotes 2, 8 e 9, Vargem Grande, no prazo máximo de 12 meses, respeitada pelo ente público a seguinte condicionante da intervenção urbanística: instauração de processo administrativo assegurando aos possuidores e residentes dos lotes em questão as garantias do contraditório e ampla defesa; condenou o ente municipal ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada ambientalmente em decorrência do parcelamento irregular localizado na Rua Serviente Três (Cleanto Paiva Leite), quadra 2, lotes 2, 8 e 9, Vargem Grande, no prazo máximo de 12 meses contado do cumprimento da obrigação imposta no item “3” supra; e ainda a danos morais coletivos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a contar da publicação da presente e acrescido de juros de mora de 29/08/1993, quando evidenciada a degradação ambiental e configurada a omissão municipal à vista do decurso do prazo assinado para legalização ou demolição das obras (responsabilidade extracontratual por ato ilícito); juros de mora que devem observar os seguintes índices: (a) até dezembro/2002: 0,5% ao mês; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; e (c) no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: índice de remuneração da caderneta de poupança, a serem depositados em favor do FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental. A inobservância das obrigações de fazer impostas nos itens “3” e “4” importará em multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00. O ente municipal foi condenado ao recolhimento da taxa judiciária. Sem honorários advocatícios de sucumbência (índex 000610).

Apelação do ente municipal alegando violação aos princípios da separação de poderes, reserva orçamentária, isonomia e impessoalidade;

sustenta a responsabilidade do construtor/proprietário de obter a licença junto aos órgãos municipais, o que não foi providenciado; alega ausência de omissão do ente municipal, que jamais anuiu com as obras irregulares e que a manutenção da sentença prestigia a teoria do risco integral, com a qual não concorda; insurge-se contra o dano moral coletivo, imputando sua ocorrência a fato exclusivo de terceiro; subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de cumulação da reparação *in natura* com indenização pecuniária e culpa concorrente, reduzindo a verba extrapatrimonial coletiva e revertendo-a ao Fundo Municipal de Conservação – FMCA; por fim, insurge-se contra sua condenação à taxa judiciária (índex 000667).

Contrarrazões prestigiando a sentença (índex 000691).

Parecer da i. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo (índex 000710).

Pois bem.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Cabe ao ente municipal, ora Recorrente, autorizar a implantação de loteamento em sua extensão territorial, na forma do art. 40 da Lei n° 6.766/79; por outro lado, o art. 24, inc. VI, da CF confere aos Municípios, em concorrência com a União e os Estados membros a competência para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo-lhe concedida, pelo art. 30, incs. I e II da CF, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e à estadual no que couber.

A CF elevou o Município à categoria de ente federado com competência específica para a ordenação do espaço urbano, de modo que nenhuma construção, demolição ou reforma de prédio pode ser feita sem a prévia aprovação do ente local, que verificará sua adequação às leis municipais de uso e ocupação do solo urbano, especialmente o Plano Diretor do Município e os Códigos de Obras e Edificações e de Posturas.

À luz do acima exposto, o Município tem o dever – e não a faculdade – de regularizar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e bem-estar da população ou aplicar

sanções restritivas – inclusive o embargo e desfazimento da obra, nos termos do Decreto nº 6.514/2008 – quando a construção/loteamento estiver situado em área ambientalmente protegida ou quando não atender as condicionantes legais ou, ainda, quando representar grave dano ambiental.

O loteamento clandestino objeto da demanda, situado na Rua Cleanto Paiva Leite, PAL 20.489, em Vargem Grande, RJ, RJ, ficou incontroverso, visto que o parcelamento do solo foi feito sem aprovação dos órgãos competentes, nos termos consignado no Parecer Técnico nº 128/08, que instrui o processo administrativo nº 02/002799/1993, que assevera que *o loteamento clandestino em questão foi considerado consolidado, acarretando impactos ambientais como o corte de vegetação sem licenciamento e sem compensação ambiental, não implantação de projeto de arborização urbana, poluição hídrica e comprometimento da micro e macro drenagem* (índex 000031, fls. 108/109).

Outrossim, a inexistência de concordância do ente municipal, ora Recorrente, com as obras irregulares não tem condão de mitigar a ausência de medidas eficazes e eficientes visando obstar o loteamento irregular em questão por parte do ente municipal, ora Apelante, que igualmente não encontra guarida na discricionariedade administrativa – consubstanciada na adoção de critérios de conveniência e oportunidade – ante o poder-dever determinado na CF de ordenação do uso do solo para fins de parcelamento, sua competência de proteger o meio ambiente e evitar a poluição em qualquer de suas formas, consoante art. 23 da CF.

Conquanto o ente municipal, ora Recorrente, não seja onipresente, fato é que, quando ciente do surgimento do loteamento irregular em questão, não adotou medidas efetivas, repressivas (interdição/demolição) para impedir/reparar a continuidade da degradação ambiental decorrente da irregular ocupação do solo que grassava em prejuízo do meio ambiente local, o que caracteriza omissão específica.

A responsabilidade do ente municipal, ora Recorrente, na hipótese presente é objetiva em razão da inobservância do poder-dever ao qual está vinculado, sobretudo, por força da CF, especialmente do seu art. 30, inc. VIII, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

E ainda do art. 14, §1º c/c art. 3º, inc. IV da Lei nº 6.938/81, que explicita que a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva e solidária entre todos aqueles que participam de relação jurídica violadora das normas ambientais, sejam responsáveis diretos ou indiretos pelos danos causados ao meio ambiente e à coletividade, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

(...)

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ora Apelante, responde solidariamente com o loteador na hipótese presente visto que tem a responsabilidade de fiscalizar, evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos danosos ao meio ambiente.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. 2. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Confirmam-se precedentes: REsp 1.799.449/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2019; AgInt no AREsp 8.77.793/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6.9.2019; REsp 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.11.2018; REsp 1.694.032/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008; REsp 1.079.713/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2009. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 961-962, e-STJ): "Há de se considerar que as obrigações do Município detectadas nesta demanda não podem ser afastadas. A ilicitude das construções é acentuada pela ausência da*

imprescindível licença ambiental para tanto. Por sua natureza preventiva, o sistema de licenciamento ambiental visa assegurar o princípio da precaução, que constitui um dos fundamentos do Direito Ambiental. Acrescente-se, ainda, que as ações de reflorestamento só se iniciaram após o ajuizamento da demanda, restando evidente a omissão culposa do Município em impedir o resultado danoso perpetrado pelos demais réus". 4. Dessume-se que o Tribunal de origem, à luz dos fatos e das provas dos autos, concluiu que o parcelamento ilegal ocorreu em razão da falta de fiscalização do ente público municipal. Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, incumbe ao Município o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, sendo do ente municipal a responsabilidade pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade vinculada e não discricionária. No mesmo sentido: REsp 1.739.125/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.3.2019; AgInt no AREsp 1.458.475/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; AgInt no AREsp 338.660/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20.5.2019; REsp 1.377.734/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 109.078/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.8.2016; REsp 1.170.929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.5.2010; AgRg no REsp 1.310.642/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido." (Grifou-se). (REsp 1826761/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARÁTER SOLIDÁRIO, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva. Precedentes. 2. Há responsabilidade do Estado ainda que, por meios apenas indiretos, contribua para a

consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. Hipótese que não se confunde com a situação de garantidor universal. 3. No caso dos autos, ainda que o acórdão recorrido tenha entendido pela inexistência de omissão específica, os fatos narrados apontam para o nexó claro entre a conduta do Estado e o dano, constituído pela edição de normativos e alvarás autorizando as construções violadoras do meio ambiente e não implementação das medidas repressivas às obras irregulares especificadas em lei local. Ressalte-se, os danos permanecem sendo experimentados pela comunidade há mais de duas décadas e foram declarados pelo próprio ente público como notórios. 4. O reconhecimento da responsabilização solidária de execução subsidiária enseja que o Estado somente seja acionado para cumprimento da obrigação de demolição das construções irregulares após a devida demonstração de absoluta impossibilidade ou incapacidade de cumprimento da medida pelos demais réus, diretamente causadores dos danos, e, ainda, sem prejuízo de ação regressiva contra os agentes públicos ou particulares responsáveis. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1326903/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

A análise da questão trazida a exame do Poder Judiciário não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes, consoante já manifestado pelo E. STF: *O controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas é possível – e, mais que isso, imperativo – diante de quadros de eternização ilícita das etapas de implementação dos planos constitucionais ou, ainda, em face de violação sistêmica dos direitos fundamentais, uma vez que o princípio da separação dos Poderes não pode ser interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia das normas constitucionais, sob pena de transformar os programas da Carta Maior em meras promessas (ADO 2, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020).*

De outra banda, a invocação da reserva do possível sem comprovação da impossibilidade de efetivar as medidas para recompor a área degradada e/ou pagar a compensação pelos danos irreversíveis se trata de mera ilação, consoante Súmula nº 241 deste E. TJRJ: *Cabe ao ente público o ônus de*

demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição.

Ao contrário do alegado pelo ente municipal, ora Recorrente, inexistente óbice à *reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos (EREsp 1410698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018)* tendo em vista se tratar de típica obrigação cumulativa ou conjuntiva.

E ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO. RISCO À VIDA EM SOCIEDADE. CUMULAÇÃO COM INFRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ASTREINTE. POSSIBILIDADE. FATOS NOTÓRIOS. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. A partir de fiscalizações/abordagens realizadas pela Polícia Rodoviária Federal entre os anos de 2011 e 2012, no Posto da PRF de Porto Camargo, Município de Alto Paraíso/PR, foram identificadas 11 (onze) ocorrências de transporte com excesso de peso em veículos que deram saída dos estabelecimentos da demandada, somando mais de 20 mil quilos de sobrepeso.

2. Assim, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal Ação Civil Pública objetivando: a) impedir (obrigação de não fazer), sob pena de multa civil (= astreinte), que veículos da transportadora recorrida, em total rebeldia contra o Código de Trânsito Brasileiro, trafeguem com excesso de peso nas rodovias, e b) condenar a empresa ao pagamento de danos material e moral coletivo, nos termos da Lei 7.347/1985.

3. Nota-se que o Tribunal de origem expressamente reconhece a ocorrência das infrações de tráfego com excesso de peso, tendo analisado inclusive as provas. Cita-se trecho do voto condutor (fl. 1.071): "O pedido foi embasado na existência de onze infrações cometidas por excesso de peso no período compreendido apenas entre 2011 e 2012, em face de fiscalizações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal no Posto de Porto Camargo, fato que, no entender do parquet federal, leva, primeiro, à necessária determinação de que a empresa seja compelida à obrigação de não fazer".

4. Mesmo tendo fixado os fatos, o acórdão de origem entendeu ser impossível condenar a empresa recorrida a não trafegar com excesso de peso pelas estradas, haja vista já existir, no Código de Trânsito Brasileiro, penalidade administrativa para tal conduta, deixando ademais de reconhecer a ocorrência de danos materiais e morais coletivos.

5. Sustenta o MPF, como causa de pedir, que a parte requerida, ao trafegar com excesso de peso, causou danos ao patrimônio público, à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado, violando os direitos à vida, à integridade física, à saúde e à segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos usuários das rodovias federais.

CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 6. É cabível Ação Civil Pública para combater o tráfego de veículos com sobrepeso nas rodovias. Não se pode restringir a defesa dos direitos difusos e coletivos, como entendeu o Tribunal a quo, pois a legislação de amparo dos direitos dos vulneráveis e a tutela coletiva não de ser compreendidas de maneira que lhes seja mais efetiva. A esfera administrativa é apenas uma das searas; contudo, nem sempre é a mais eficaz e completa, sendo inafastável a apreciação do Judiciário, com a possível aplicação de obrigação de fazer, não fazer e indenizar.

7. Nesse contexto, não é crível a constatação do acórdão vergastado que, mesmo em face de 11 recalcitrâncias em excesso de peso pela demanda, afirma que "não permite vislumbrar a contumácia da demandada na prática de condutas contrárias à legislação quanto aos limites de peso" (fl. 1.074)! Assim, não é razoável que o Tribunal ignore os fatos e a teoria geral da ACP, alegando que não se pode impor a obrigação de não fazer, por se tratar de norma abstrata.

REMÉDIOS JURÍDICOS PREVENTIVOS, REPARATÓRIOS E SANCIONATÓRIOS: CONSAGRADA DISTINÇÃO ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL 8. Como explicitado pelos

eminentes integrantes da Segunda Turma do STJ, por ocasião dos debates orais em sessão, a presente demanda cuida de problema "paradigmático", diante "da desproporcionalidade entre a sanção imposta e o benefício usufruído", pois "a empresa tolera a multa" administrativa, na medida em que "a infração vale a pena", estado de coisa que desrespeita o princípio que veda a "proteção deficiente", também no âmbito da "consequência do dano moral" (Ministro Og Fernandes). Observa-se nessa espécie de comportamento "à margem do CTB", e reiterado, "um investimento empresarial na antijuridicidade do ato, que, nesse caso, só pode ser reprimido por ação civil pública" (Ministro Mauro Campbell). A matéria posta perante o STJ, portanto, é da maior "importância" (Ministra Assusete Magalhães), tanto mais quando o quadro fático passa a nefasta ideia de que "compensa descumprir a lei e pagar um pouquinho mais", percepção a ser rejeitada "para que se saiba que o Brasil está mudando, inclusive nessa área" (Ministro Francisco Falcão).

9. Embora não seja esse o ponto central do presente litígio, nem ao leigo passará despercebido que se esvai de qualquer sentido ou valor prático, mas também moral, jurídico e político, a pena incapaz de desestimular a infração e dela retirar toda a possibilidade de lucratividade ou benefício. De igual jeito ocorre com a sanção que, de tão irrisória, passa a fazer parte do custo normal do negócio, transformando a ilegalidade em prática rotineira e hábito empresarial, em vez de desvio extravagante a disparar opróbio individual e reprovação social. Nessa linha de raciocínio, o nanismo e a leniência da pena, incluindo-se a judicial, que inviabilizem ou dilapidem a sua natureza e ratio de garantia da ordem jurídica, debocham do Estado de Direito, pervertem e desacreditam seu alicerce central, o festejado império da lei. A ganância das transportadoras, in casu, espelha e semeia uma cultura de licenciosidade infracional, dela se alimentando em círculo vicioso, algo que, por certo, precisa ensejar imediata e robusta repulsa judicial.

DANO DIFUSO - OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR 10. *A modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente difusa, o que não quer dizer que inexistam prejuízos individuais e coletivos capazes de cobrança judicial pelos meios próprios. Como se sabe, a Lei 7.347/1985 traz lista meramente enumerativa de categorias de danos, exemplificada com a técnica de citação de domínios materiais do universo difuso e coletivo (meio ambiente; consumidor; patrimônio histórico-cultural; ordem*

econômica; honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social). O rol do art. 1º qualifica-se duplamente como numerus apertus em vez de numerus clausus. Primeiro, por impossibilidade jurídica absoluta de identificar e relacionar aquilo que, no mundo real da dignidade humana e dos valores fundamentais do ordenamento, encontra-se em permanente e compreensível estado de fluxo, mutação e atualização. Segundo, por explicitação direta efetuada pelo próprio legislador: "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", expressão introduzida na Lei 7.347/1985 (o atual inciso IV do art. 1º) pelo Código de Defesa do Consumidor, a partir da posição, nesse ponto, dos Professores Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe.

11. O STJ, nas demandas coletivas, admite, sim, a condenação, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar: uma típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Citam-se precedentes: AgInt no REsp 1.542.901/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2019; REsp 1.328.753/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgInt no AREsp 1.161.016/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/5/2018; AgInt no REsp 1.703.367/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/12/2019; AgInt no REsp 1.712.940/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no REsp 1.766.544/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/10/2019; EREsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3/12/2018; AgInt no REsp 1.702.981/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/3/2019.

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FATO NOTÓRIO - QUESTÃO JURÍDICA E NÃO FÁTICA 12. Na hipótese dos autos, indisputáveis os danos materiais, assim como o nexo de causalidade. Sem dúvida, o transporte com excesso de carga nos caminhões da demandada causa dano material e extrapatrimonial in re ipsa ao patrimônio público (consubstanciado, nesta demanda, em deterioração de rodovia federal), ao meio ambiente (traduzido em maior poluição do ar e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde e segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica.

13. Assim, desnecessário exigir perícias pontuais para cada caminhão que venha a trafegar com excesso de peso, com o desiderato de

verificar a quantidade de avaria causada, pois a própria Lei 9.503/1997 e a Resolução CONTRAN 258, de 30 de novembro de 2007, com amparo em conhecimento técnico altamente especializado sobre danos às rodovias, estabeleceram limite de peso de mercadorias que podem ser transportados e a consequente responsabilização em caso de ultrapassar esse quantum, gerando multa pecuniária.

14. A confessada inobservância da norma legal pela empresa recorrida autoriza - ou melhor, exige - a pronta atuação do Poder Judiciário, com o fito de inibir o prosseguimento dessas práticas nefastas, em que as sanções administrativas não se revelaram capazes de coibir ou minimizar a perpetração de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

15. Consequência direta do tráfego de veículos com excesso de peso, o dano material ao patrimônio público, associado à redução da longevidade do piso asfáltico rodoviário, independe, pela sua notoriedade, de provas outras, à luz do que dispõe o art. 334, inciso I, do CPC. Impossível, por outro lado, negar a existência do nexo de causalidade entre o transporte com excesso de carga e a deterioração das rodovias decorrente de tal prática.

16. O transporte de cargas nas rodovias não é livre: submete-se a padrões previamente assentados pelo Estado por meio de normas legais e administrativas. Logo, não há direito a efetuá-lo ao talante ou conveniência do transportador, mas apenas dentro dos critérios de regência, entre eles aqueles que dispõem sobre o peso máximo para a circulação dos veículos. O comando de limite do peso vem prescrito não por extravagância ou experimento de futilidade do legislador e do administrador, mas justamente porque o sobrepeso causa danos ao patrimônio público e pode acarretar ou agravar acidentes com vítimas. Portanto, inafastável, já que gritante, a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado.

17. Dessa forma, volvendo ao caso concreto, caracterizado o agir ilícito (tráfego de veículos com excesso de peso) e a vinculação normal, lógica e razoável entre o tipo de comportamento e o dano imputado, deve a empresa responder pelos prejuízos causados, os quais derivam do próprio fato ofensivo. Segundo as regras da experiência comum, é desnecessária a comprovação pericial pela vítima.

18. É fato notório (art. 374, I, do CPC) que o tráfego de veículos com excesso de peso provoca sérios danos materiais às vias públicas, ocasionando definhamento da durabilidade e da vida útil da camada

que reveste e dá estrutura ao pavimento e ao acostamento, o que resulta em buracos, fissuras, lombadas e depressões, imperfeições no escoamento da água, tudo a ampliar custos de manutenção e de recuperação, consumindo preciosos e escassos recursos públicos.

Ademais, acelera a depreciação dos veículos que utilizam a malha viária, impactando, em particular, nas condições e desempenho do sistema de frenagem da frota do embarcador/expedidor. Mais inquietante, afeta as condições gerais de segurança das vias e estradas, o que aumenta o número de acidentes, inclusive fatais. Em consequência, provoca dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, prejuízo esse atrelado igualmente à redução dos níveis de fluidez do tráfego e de conforto dos usuários. Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (an debeatur), verifica-se a imprescindibilidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do quantum debeatur.

19. Estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não há falar em reexame de matéria fática, mas em reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

20. No mesmo sentido do presente entendimento, citam-se acórdãos recém-publicados do STJ, em casos idênticos: REsp 1.637.910/RN, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no REsp 1.701.573/PE, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.139.030/DF, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/9/2019; AgInt no AREsp 1.137.714/MG, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2019; REsp 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019; AgInt no REsp 1.712.940/PE, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.251.059/DF, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/10/2019.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PATRIMONIAIS, MORAIS COLETIVOS E ASTREINTES 21. *Desse modo, fica deferido o pleito indenizatório por dano material formulado sob essa rubrica, em quantum a ser fixado pelo Tribunal de origem, observados parâmetros objetivos para essa finalidade. Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que*

o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só.

22. Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (an debeat), verifica-se a necessidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do quantum debeat. Nesse contexto, tendo em vista que a reprimenda civil deve ser suficiente para desestimular a conduta indesejada, fixo a multa no valor requerido pelo MPF. A propósito, no mesmo sentido, acórdão recém-publicado pela Segunda Turma do STJ: REsp 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2019.

CONCLUSÃO 23. Recurso Especial provido para deferir o pleito de tutela inibitória (infrações futuras), conforme os termos e patamares requeridos pelo Ministério Público Federal na petição inicial, devolvendo-se o feito ao juízo a quo a fim de que proceda à fixação dos valores dos danos materiais e morais coletivos e difusos.

(REsp 1642723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 25/05/2020) (grifei).

O arbitramento da verba extrapatrimonial deve ser feito de forma prudente, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerando os fatos e as circunstâncias que os permeiam. Não deve ainda, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador do dano nem constituir fonte de lucro ao ofendido.

Observadas tais premissas e as ponderações consignadas na sentença recorrida – o longo período do ente municipal, pra Recorrente, de mais de 26 anos a despeito da ciência deste último quanto à irregularidade do parcelamento do solo e dos prejuízos ao meio ambiente, tais como corte da vegetação e despejo de esgoto não tratado em 2 cursos d'água da região, bem como a exposição da saúde de um número indeterminado de pessoas e a depreciação da autoestima e qualidade de vida – tem-se que o dano moral coletivo foi arbitrado com parcimônia, impondo-se sua manutenção.

Não assiste razão ao ente municipal, ora Recorrente, quanto ao recolhimento da taxa judiciária na esteira do entendimento consignado na Súmula nº 145 deste E. TJRJ, *in verbis*: *Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se*

for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais; sendo essa última a hipótese presente.

Nessa mesma direção, o Enunciado nº 42/FETJ: A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.

Por fim, quanto ao pedido de reversão da verba indenizatória ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FMCA – assiste razão ao ente municipal, ora Apelante.

A área ambiental degradada está em solo urbano do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, ora Recorrente, cabendo à municipalidade promover ações adequadas ao restabelecimento do meio ambiente local.

Nesse diapasão:

0233901-45.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 27/11/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental causado por loteamento clandestino. Município que deixou de atuar de forma efetiva permitindo que o solo fosse parcelado de forma irregular. Degradação que deve ser reparada de forma solidária pela municipalidade. Ausência de violação ao princípio da reserva do possível. Área degradada que está localizada nos limites do Município do Rio de Janeiro. Verba indenizatória que deve ser revertida ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental. Jurisprudência do STJ e do TJ/RJ. Sentença reformada em parte mínima. Recurso parcialmente provido.

0300281-84.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 23/08/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO

AMBIENTAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DO SOLO QUE EFETIVAMENTE PROMOVEU O LOTEAMENTO, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 6.766/79, E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EX-PROPRIETÁRIO QUE NÃO DEU CAUSA AO DANO. MUNICÍPIO QUE ATUOU DE MANEIRA INEFICAZ NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO, PARA EVITAR LESÃO AOS PADRÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ART. 40 DA LEI N. 6.766/79). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS POLOS DA DEMANDA, APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. DANO MORAL COLETIVO. FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (4º RÉU) AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1- A rigor, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, com fundamento no risco integral (Tema 707 do Recurso Repetitivo REsp n. 1.374.284/MG), prescindindo da prova da culpa, e solidária, de maneira a abranger todo agente que tenha participado ou contribuído para a causação do dano. Eis por que se costuma afirmar que todo sujeito que ingressa na cadeia causal durante ou após a produção do dano tem o dever de reparar, incluindo o novo proprietário de imóvel onde se situam as irregularidades danosas ao meio ambiente (obrigação propter rem). É que, em última análise, os novos titulares se aproveitam da coisa adquirida como ela se encontra, motivo pelo qual devem responder pelos danos que efetivamente ela possa ter causado. Contudo, o mesmo não ocorre com relação aos exproprietários que já perderam o domínio sobre a coisa antes da existência do dano. Logo, com razão a sentença recorrida ao reconhecer o rompimento do nexo causal com relação ao 3º réu, na medida em que a parte expossuidora do bem não contribuiu para a produção de prejuízos de qualquer espécie. O reconhecimento de sua responsabilidade importaria em absorver uma ideia de responsabilidade propter rem inversa, que busca a cadeia de possuidores antecedentes ao dano, o que se revelaria inadmissível. 2- É responsável, ainda que indiretamente, a pessoa jurídica de direito público que deixa de

fiscalizar de modo eficiente as atividades de parcelamento do solo urbano (ainda que tenha aplicado multas e outras medidas que se mostraram absolutamente ineficazes), especialmente quando envolve atividade de intensa degradação ambiental e urbana. Com relação ao Município, observa-se, ainda, a violação expressa dos art. 40 da Lei n. 6.766/79, que impõe o dever ao Município de regularizar loteamento (...) para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano. Precedentes do STJ. No que concerne ao modo de responsabilização, tanto a solidariedade, quanto a subsidiariedade, devem constar expressamente em lei ou em contrato. Não se presumem, portanto. Na espécie, trata-se de responsabilidade imputada a três agentes que, ainda que em medidas diferentes (primeiro e segundo réus causadores diretos do dano, e quarto réu causador indireto), contribuíram para a degradação ambiental e urbana constatada em sentença. Deste modo, a solução não pode ser outra que não o dever de reparar, solidariamente, os danos causados, na forma do art. 942 do CC, merecendo provimento, neste ponto, o recurso da parte autora. 3- Se a degradação ambiental e urbana ocorreu nos limites do Município do Rio de Janeiro, em área de preservação (non aedificandi), atende melhor à função do instituto reparatório coletivo a sua destinação ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental, de modo que este possa promover adequadamente ações voltadas à conservação e restauração do meio ambiente saudável e equilibrado. Equivocada, destarte, a decisão que determinou o depósito ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental. Neste ponto, merece provimento o recurso do Município do Rio de Janeiro (4º réu). 4- Com relação ao critério de quantificação, nas hipóteses de dano moral coletivo, como afirmam ANTONIO DOS REIS JÚNIOR e ANA PAULA BARBOSA-FOHRMANN, por se tratar de sanção de natureza punitiva, deve-se levar em conta, ao lado da inelutável aferição da extensão do dano (...), a condição pessoal do autor (...), como a sua condição de pessoa física ou jurídica (...), condição social ou porte econômico da empresa, dentre outras circunstâncias (Direito Privado e Internet, 2014, p. 18). Portanto, razoável o critério de apuração do valor de mercado dos lotes irregulares comercializados, apurando-se, assim, um parâmetro sobre a condição econômica dos primeiros réus, sem deixar de destacar que o dano coletivo experimentado foi de larga extensão. 5- Quanto ao pedido do Município do Rio de Janeiro de mover-se do polo passivo na direção do polo ativo da demanda, inviável a pretensão, notadamente porque cabe apenas à parte

autora decidir sobre o que vai demandar (pedido), com que fundamento fático e de direito (causa de pedir) e contra quem pretende postular (parte passiva). Não pode o juízo, pela simples vontade da parte ré, desfigurar a relação jurídica processual, alterando a composição das partes, salvo se expressamente requerido pela parte autora, e ainda dentro dos limites do art. 264 do CPC/73, vigente à época dos fatos. 6- Inviável o requerimento de condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência a favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em homenagem ao princípio da simetria na interpretação do art. 17 da Lei n. 7.347/85, consoante jurisprudência pacificada do STJ. 7- Recursos conhecidos e aos quais se dá parcial provimento.

Diante do exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso a fim de que a verba indenizatória seja revertida ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FMCA haja vista caber ao ente municipal, ora Apelante, promover as ações adequadas ao restabelecimento do meio ambiente local.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator